



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** – Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego da atividade pesqueira artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura;

.....

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.’ (NR)

‘**Art. 2º**

exEdit
* C D 2 5 7 3 5 9 1 2 6 5 0 0 *



I – Recurso pesqueiro: composto por animais e vegetais hidróbios de vida livre passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;.....’ (NR)

‘**Art. 3º** Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira e da Aquicultura, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:’ (NR)

‘**Art. 4º** A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Considera-se atividade pesqueira artesanal aquela realizada com técnicas tradicionais, de subsistência ou em pequena escala, nas seguintes formas:

I – primária artesanal: o processo de pesca artesanal realizado diretamente nos ambientes naturais;

II – secundária artesanal: o processamento do produto da pesca artesanal;

III – terciária artesanal: os trabalhos de confecção e reparo de artes e petrechos de pesca, bem como os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.’ (NR)

‘**Art. 7º** O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante’ (NR)

‘Art. 10.....’

.....
II – revogado.’ (NR)

‘Art. 18.....’

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso pesqueiro.’ (NR)

‘Art. 19.....’



Parágrafo único. Sobre a aquicultura não incide a restrição do período defeso e nem tampouco se sujeita à inscrição no Registro Geral da Atividade Pesca (RGP).’ (NR)

‘**Art. 24.**

.....

§ 2º Somente a atividade pesqueira se sujeita à inscrição no Registro Geral da Atividade Pesca (RGP)’ (NR)

‘**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:’ (NR)

‘**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 31.** A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir uma distorção na MPV 1323, que propõe o pagamento de seguro-desemprego durante o período do defeso. Na forma proposta, o texto da referida medida provisória inadvertidamente inclui o aquicultor mesmo este não sendo afetado pelo período defeso.

Em outras palavras, o aquicultor, que detém a propriedade dos estoques de cultivo em ambiente controlado, não faz jus ao benefício do seguro-desemprego do período do defeso, uma vez que este não se aplica sobre a sua



LexEdit
* C D 2 5 7 3 5 9 1 2 6 5 0

atividade econômica e atinge unicamente as pessoas que exercem atividade pesqueira.

Oportuno esclarecer que nada impede que o aquicultor, caso venha a ser dispensado de vínculo empregatício formal e preencha os requisitos legais, tenha o direito ao benefício geral do seguro-desemprego nos termos da legislação trabalhista vigente, porém, não no regime específico proposto pela MPV 1323.

Almejas-se apenas delimitar o efetivo alcance da norma proposta na MPV 1323, sendo necessário ajustar conceitos da Lei nº 11.959/2009 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca que, apesar da importância para o setor, precisa ser atualizada para refletir a realidade da aquicultura moderna, especialmente aquela desenvolvida em ambientes artificiais e em sistemas de cultivo controlados.

Atualmente, a definição de “atividade pesqueira” é excessivamente abrangente, agrupando práticas distintas sob um mesmo conceito. Ela inclui desde a pesca em mares, rios e lagos - realizada em bens públicos e sujeita à concessão ou autorização estatal; a pesca com o emprego de técnicas artesanais de captura, processamento e confecção de petrechos, até a aquicultura praticada em ambientes controlados com recursos e infraestrutura próprios. Essa equiparação indevida de atividades distintas impõe exigências desproporcionais, como a obrigatoriedade de inscrição no RGP para produtores que cultivam peixes em tanques privados e que por óbvio não sofre restrições durante o período do defeso.

Importante esclarecer que a presente proposta não elimina o controle estatal sobre a aquicultura mas apenas o adequa a sua natureza. O aquicultor continua sujeito a obrigações legais cadastro nos órgãos estaduais de saúde agropecuária, licenciamento ambiental, autorização de uso da água, cadastro ambiental rural (CAR), obter o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), entre outros.

Ao distinguir a “atividade pesqueira” da “aquicultura”, esta emenda corrige distorções e sobretudo qualifica a população efetivamente atingida pelo período defeso em consonância com o objetivo da MPV 1323.



* C D 2 5 7 3 5 9 1 2 6 5 0 0 *

Dante do avanço e melhoria da legislação ora proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257359126500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 2 5 7 3 5 9 1 2 6 5 0 0 *